



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

**INTERESSADO:** Michel Freire da Silva

**EMENTA:** Autoriza o Colégio Elite a proceder avaliação de aprendizagem para validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidas em experiências de trabalho para fins exclusivos de aproveitamento e prosseguimento de estudo.

**RELATOR:** Samuel Brasileiro Filho

**SPU Nº:** 5642103/2015 | **PARECER Nº:** 0713/2015 | **APROVADO EM:** 21.09.2015

## I – RELATÓRIO

MICHEL FREIRE da SILVA, CPF Nº 645.871.343-68, residente à Rua Inácio Oriá nº 185, Messejana, Fortaleza-CE requereu ao Conselho Estadual de Educação autorização para que o Colégio Elite proceda exame de proficiência para fins de certificação profissional para conclusão do curso técnico de nível médio em farmácia com o objetivo específico de sua habilitação para provimento em concurso para o cargo de técnico em farmácia na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSH com lotação na Maternidade Escola Assis Chateaubriand.

Considerando a urgência do encaminhamento deste processo, em face dos prazos para a apresentação da documentação requerida pela empresa responsável pelo concurso, a Secretaria Executiva do CEE solicitou a manifestação da Assessoria Técnica do Núcleo da Câmara de Educação Superior e Profissional - NESP que prontamente analisou a solicitação apresentada pelo interessado, conforme relatada na Folha de Informação nº 027/2015, de 15/09/2015, que compõe a instrução do presente processo.

Conforme relatado na referida análise técnica do NESP a legislação da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e as normas do Sistema de Ensino do Estado não permitem a simples realização de exames de proficiência mas amparam plenamente as possibilidades de exercício do direito de que os conhecimentos adquiridos na educação profissional e nas atividades laborais podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para efeito de prosseguimento ou conclusão de estudos.

Tal avaliação somente poderá ser feita por instituições devidamente credenciadas e com cursos reconhecidos, porém observados as regulamentações específicas de cada caso. O Colégio Elite é Instituição credenciada para ofertar educação profissional técnica de nível médio, pelo Parecer CEE nº 288/2014 com validade até 31.12.2017 e oferta regularmente o curso Técnico de Nível em



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 713/2015

Farmácia, que está devidamente credenciada e o curso Técnico em Farmácia reconhecido pelo Parecer nº 300/2014 com validade até 31.12.2015.

A análise do processo em causa exige a distinção entre avaliação de conhecimentos e competências para efeitos de prosseguimento de estudos e a avaliação de competências obtidas no trabalho para fins exclusivos de certificação profissional.

No primeiro caso, a escola no exercício de sua autonomia pedagógica e respeitado suas normas regimentais e o perfil de formação poderá realizar, sem prévia autorização do CEE, a avaliação dos conhecimentos e competências do requerente para efeito de prosseguimento de estudos, a exemplo do que foi já manifestado no Parecer CNE/CEB nº 40/2004.

Quanto ao segundo caso, referente a avaliação de competências para fins exclusivos de certificação e conclusão de habilitação profissional, tanto o citado Parecer quanto a Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que estabeleceu as novas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica, definem que o CNE deverá estabelecer Diretrizes específicas que orientem os procedimentos de avaliação de competência a serem observados pelos Sistemas de Ensino e pelas instituições credenciadas para sua realização. No entanto, o § 6º, do art. 37, da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, estabelece que “as instituições que possuem metodologias de certificação profissional (grifo nosso) poderão utilizá-las nos processos de certificação, desde que autorizadas pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, até a elaboração das diretrizes para a certificação profissional.”

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamenta o presente parecer a Lei Federal nº 9.394/96, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Resolução CNE/CEB 06/2012, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará.

## III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado na Análise Técnica da Assessoria Técnica do NESP e na legislação e normas que ordenam a Educação Profissional Técnica destacadas no relatório deste parecer não há fundamentos legais para autorizar a realização dos exames de proficiência ou para avaliação de competências adquiridas no trabalho para



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 713/2015

fins exclusivos de certificação profissional do Sr. Michel Freire da Silva pelo Colégio Elite, porém esta Instituição de Ensino Profissional Técnico está plenamente habilitada para realizar a avaliação de conhecimentos do requerente para efeito de prosseguimento de estudos.

Ressalte-se que a Legislação em vigor possibilita que qualquer instituição que disponha de metodologia específica de avaliação e competência para certificação profissional, poderá requerer a devida autorização do CEE para sua realização, nos termos previstos na Resolução CNE/CEB nº 06/2012.

Mister lembrar que é responsabilidade deste colegiado e das instituições de ensino zelar pela qualidade dos procedimentos adotados nestes processos de avaliação e reconhecimento de competências que devem revestir-se do devido cuidado e seriedade, a fim de se preservar os interesses da sociedade, bem como a imagem e a credibilidade da própria instituição escolar, que será responsável pela emissão dos certificados e diplomas.

É como submetemos o assunto à apreciação da CESP.

#### **IV- CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Comissão da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 21 de setembro de 2015.

**SAMUEL BRASILEIRO FILHO**  
Relator e Presidente da Câmara

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE